



JULGAMENTO AO PROTESTO

BREVE RELATÓRIO

Em razão da realização da XVIII Municipiadas, que tem como objetivo de promover o Desporto Educacional, estabelecendo relações equilibradas e construtivas entre a comunidade escolar, oferecendo um ambiente propício para o comportamento solidário e o exercício de valores proporcionados pela prática do desporto, fora realizada a competição de vôlei de acordo com o Art. 26, alínea E, do Regulamento Geral da Competição. Ocorre que na data de 19/09/2015, em jogo realizado na Vila Olímpica de Manaus, no turno vespertino, modalidade Voleibol Infantil Feminino, jogo 03, as Escolas Municipais Aristóteles Alencar e Leonor Uchoa se apresentaram para a partida; entretanto, a equipe da Escola Aristóteles Alencar estava com seu equipamento fora das especificações do Regulamento da Modalidade, sendo protestada pela equipe da Escola Leonor Uchoa que se demonstrou irrisignada com a situação, solicitando os pontos da partida. Posteriormente, em vista do direito de defesa e do contraditório a Escola Aristóteles Alencar apresentou defesa tempestiva, alegando que o equipamento fora fornecido pela sua Divisão Distrital; ato contínuo adveio Relatório do ocorrido, advindo do Coordenador da Modalidade, o Senhor Odilo Antonio Baptistella Filho, para tanto, passamos a emitir a sentença acerca dos fatos narrados acima.

DO DIREITO

Quanto ao caso acima encampado, o Regulamento específico da modalidade, sem prejuízo de outras diretrizes legais é bem cristalino quanto à numeração das equipes quando da realização dos jogos:

Art. 4

“Toda e qualquer equipe deverá comparecer com os números destacados na frente e nas costas da camisa sendo a numeração no short opcional”.

Dessa maneira, não restam dúvidas do cometimento da irregularidade cometida pela Escola Aristóteles Alencar. Nesse sentido o Regulamento destaca como papel da subcoordenação disciplinar:

Art.14 Compete à subcoordenação Disciplinar:

- I. Organizar a Justiça Desportiva dentro do evento;
- II. Reunir seus membros quando necessário;
- III. Analisar e julgar todos os casos de ordem disciplinar;
- IV. Aplicar sanções quando previstas neste regulamento;
- V. Repassar à Secretaria e ao Coordenador Técnico dos Jogos o resultado dos julgamentos, para divulgação e publicação no Boletim Oficial dos Jogos;
- VI. Organizar o respectivo relatório.



Por não se tratar de uma infração pessoal, trazemos à tona o artigo 67 do Regulamento que assim estabelece:

Art. 67

A Coordenação Disciplinar caberá julgar também, os casos não previstos neste regulamento, fixando penalidades à similaridade com os tipos de pena e rigor fixados nos artigos anteriores.

Cabe esclarecer que não se visualiza má-fé por parte da Escola Aristóteles Alencar pelo ato praticado, entretanto, o mesmo se demonstra fora dos padrões de regularidade da competição acima citados, amplamente verificados pelo Relatório do Coordenador da modalidade. Quanto ao fato da Escola protestada ter afirmado que recebera o equipamento da sua Divisão Distrital, verificamos que não atenua sua responsabilidade em relação ao caso, inclusive, a resposta ao protesto não trouxe qualquer fato novo que pudesse modificar a decisão desta Comissão Disciplinar, sendo redigida de forma respeitosa e com o espírito desportivo dos mais nobres possíveis, sendo digna de alusão por esta comissão, mas sem a objetividade recursal ensejadora de modificação do protesto e do julgamento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, em consonância com os Regulamentos Geral e Específico da Competição, de acordo com o pedido solicitado no Protesto, decidimos pela **PERDA DOS PONTOS** da Escola Aristóteles Alencar, específico ao jogo protestado, com a conseqüente validade dos pontos que a ela cabia, para a equipe da Escola Leonor Uchoa; valendo a pontuação dos jogos anteriores e, por não haver má-fé por parte da Escola, a mesma pode competir normalmente das próximas edições das Municipiadas.

Atenciosamente,
A Coordenação Técnica Disciplinar.

Marcionília Bessa da Silva
Presidente

Lucila Bonina Teixeira Simões
Vice-Presidente

André Oliveira da Soledade
Membro: Advogado OAB/ 8.013

Manaus, 27 de setembro de 2015.